



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ofício nº **262** /2013-RFB

Brasília, **05** de **abril** de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
CEP 70160-900

Assunto: Ofício nº 228/2012/CFT
e-processo 13355.723598/2012-82

A propósito do Ofício em epígrafe, que trata da renúncia de receita considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 7.230, de 2010, encaminha-se, anexa, a Nota Coget/Coest nº 25/2013, de 15 de março de 2013.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO', is overlaid with a digital signature line.

Assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

**NOTA COGET/COEST N° 25/2013**

Brasília, 15 de março de 2013

Interessado : Câmara dos Deputados.

Assunto : Requerimento de informação nº Of. Pres. nº 228/2012-CFT, de 23 de agosto de 2012.

1. Trata-se da solicitação do Requerimento de Informação em epígrafe acerca da renúncia de receita decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 7.230 de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra que versa sobre redução de alíquota de multa de mora e sobre multas aplicáveis nos lançamentos de ofício. O pleito foi encaminhado a esta Coordenação-Geral para análise e manifestação sobre o tema, por meio do Memo RFB/GABIN nº 1015/2012, de 5 de setembro de 2012.

2. O Deputado afirma que a legislação vigente é caótica, injusta, e desconhece os princípios fundamentais que devem orientar a política punitiva do Estado.

3. Alega que a legislação vigente foi elaborada em período de inflação elevada, o que explica a adoção de multas em percentuais incompatíveis com a gravidade da infração. Mas, com a estabilização monetária, e a inflação submetida a rígidos controles, impõe-se o redimensionamento das penalidades previstas na legislação tributária..

4. Aduz que a finalidade do projeto é aprimorar a legislação tributária, além de reduzir as sanções exorbitantes, uma vez que estabelece nítida distinção entre os casos onde o infrator agiu com dolo e os simples casos de erro, tendo em vista a complexidade e irracionalidade da legislação tributária.

5. Em síntese, consta do texto do Projeto de Lei nº 7.230, de 2010, o seguinte:

a) O art. 1º da proposição ora apresentada reduz para trinta por cento e vinte por cento, respectivamente, as multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Nos casos dolosos, ocorrendo sonegação, fraude ou conluio, o percentual da multa é elevado para cem por cento;

b) O art. 2º da proposição dispõe sobre infrações relativas à legislação do IPI, alterando o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, estabelecendo a multa de trinta por cento;

nova redação do § 6º do mencionado art. 80 da Lei nº 4.502/64. Para as infrações dolosas, ocorrendo sonegação, fraude ou conluio, à semelhança do disposto no artigo anterior, a multa é elevada para cem por cento;

c) A proposição também prevê majoração da penalidade, nas hipóteses de não serem atendidas as intimações da autoridade tributária;

d) O art. 3º do mencionado projeto reduz a multa de mora para o limite de dez por cento.

6. Como se observa no texto acima, o art. 1º do projeto de Lei nº 7.230, de 2010 propõe reduzir as multas de lançamento de ofício dos incisos I e II da Lei nº 9.430 de 1996, setenta e cinco por cento e cinqüenta por cento, respectivamente, para trinta por cento e vinte por cento. Reduz também a multa de mora do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, vinte por cento para dez por cento.

7. O referido projeto em seu art. 1º propõe reduzir as multas constantes dos parágrafos 1º e 2º, b, do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, cento e cinqüenta por cento, cento e doze e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, para cem por cento, quarenta por cento e cento e trinta e três por cento.

8. Cumpre ressaltar que o não pagamento do tributo até o dia do vencimento acarreta a incidência de multa de mora e multa de ofício exigida em atuação fiscal por meio de lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, dentre outros.

9. Estima-se que a renúncia fiscal seria de: **R\$ 2,5 bilhões em 2013 relativa aos meses de abril a dezembro de 2013, R\$ 3,3 bilhões em 2014 e de R\$ 3,3 bilhões em 2015.**

10. As multas foram estabelecidas em lei com objetivo de induzir o contribuinte ao cumprimento voluntário de suas obrigações fiscais. A diminuição de seu percentual poderá levar a uma redução do cumprimento voluntário dessas obrigações. Não se deve esquecer que qualquer redução de arrecadação do IRPJ, IRPF e IPI reflete sobre as finanças estaduais e municipais, já que a Constituição Federal determina que a arrecadação desses tributos seja dividida com esses entes federativos por meio de fundos de participação dos estados e municípios (FPE e FPM).

Edijalmo Antonio da Cruz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
ASSINADO E DATA ELETRONICAMENTE

À apreciação do Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador de Estudos Tributários
ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se à Asleg/Sutri para conhecimento e providências cabíveis.

Othoniel Lucas de Sousa Junior
Coordenador-Geral da Coget
ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE